

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.972, DE 2008

Acrescenta inciso ao art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o condutor de transporte escolar.

Autor: Deputado **HENRIQUE AFONSO**

Relator: Deputado **DJALMA BERGER**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe foi distribuído em caráter terminativo para exame desta Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta acrescenta o inciso VI ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, criado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, exigindo do motorista de transporte escolar não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos nos artigos 213 a 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. Os dispositivos assinalados abrangem todo o Título VI e parte do Título VII do Código Penal, que tratam dos crimes contra os costumes e contra a família, com foco nos abusos sexuais, atentado ao pudor, corrupção de menores, rapto, tráfico de pessoas, ato obsceno e bigamia, entre outros.

Na justificção, o autor assinala como objetivo da proposta: “evitar pessoas que cometeram crime de abuso sexual sejam habilitadas para a condução de veículos destinados ao transporte escolar”. Afirma, ainda, que a imprensa tem divulgado casos de abuso sexual de condutores de transporte escolar contra crianças e adolescentes, em cuja apuração fica constatado o registro desse tipo de crime no histórico policial do indivíduo.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.972, de 2008, introduz nova exigência para o condutor de transporte escolar, tão somente de caráter penal. O inciso VI acrescentado ao art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) obriga o condutor de transporte escolar a apresentar “nada consta” em relação aos crimes contra os costumes e família previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal, afora as instâncias constantes no CTB de idade mínima de 21 anos, habilitação na categoria D, aprovação em curso especializado e não ter cometido nos últimos doze meses infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infração média.

O transporte escolar insere-se no rol do transporte de passageiros, enquadrando-se, portanto, no campo temático deste Órgão Técnico, conforme o art. 32, XX, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De fato, o projeto de lei incorpora ao CTB assunto de cunho penal, que sob consideração apressada pode incitar a sua rejeição. No entanto, a compatibilização entre normas fundamentais do Direito é usual no âmbito jurídico, a exemplo da idade de imputabilidade penal de dezoito anos, prevista no Código Penal e recepcionada no CTB, entre as condições para a obtenção do documento de habilitação.

Assim, ao exigir do condutor de transporte escolar a declaração negativa do Poder Judiciário relativa aos crimes contra os costumes e a família, com foco nos delitos de abuso sexual, tráfico e rapto, entre outros desvios de comportamento, o legislador assegura mais um elemento para a proteção das crianças e adolescentes transportados, razão pela qual somos favoráveis à proposta.

Sendo inegáveis os benefícios da medida contida na proposta legislativa em tela, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.972, de 2008.

Sala da Comissão, em de Junho de 2008.

Deputado **DJALMA BERGER**
Relator